

# LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

## PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS:

- Todos os portugueses têm direito à Educação e à Cultura, nos termos da Constituição Portuguesa <sup>1</sup>;
- *O Sistema Educativo visa* assegurar o direito à Diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais de existência <sup>2</sup>;
- A Educação Especial (*aplicável a todos os níveis de ensino*) visa a recuperação e integração sócio-educativas dos indivíduos com necessidades pedagógicas específicas devidas a deficiências físicas e mentais <sup>3</sup>;
- No âmbito dos objectivos do Sistema Educativo, em geral, assumem relevo na educação especial <sup>4</sup>:
  - o desenvolvimento das potencialidades físicas e intelectuais;
  - a ajuda na aquisição de estabilidade emocional;
  - o desenvolvimento de possibilidades de comunicação;
  - a redução das limitações provocadas pela deficiência;
  - o apoio na inserção familiar, escolar e social de crianças e jovens deficientes;
  - o desenvolvimento da independência a todos os níveis em que se possa processar;
  - a preparação para uma adequada formação profissional e integração na vida activa.
- O Artigo 18 reorganiza ainda, com maior pormenor, a legislação aplicável a todos os intervenientes educativos no âmbito da Ensino Especial <sup>5</sup>:
  - Organiza-se preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico e com apoios de educadores especializados;
  - São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente;
  - A Escolaridade para crianças e jovens deficientes deve ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às suas dificuldades;
  - Incumbe ao Estado promover e apoiar a Educação Especial para deficientes.

---

<sup>1</sup> LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO, Capítulo 1, Artigo 2, Alínea 1

<sup>2</sup> Ibidem, Capítulo 1, Artigo 3, Alínea d

<sup>3</sup> Ibidem, Subsecção IV, Artigo 17, Alínea 1

<sup>4</sup> Ibidem, Subsecção IV, Artigo 17, Alínea 2

<sup>5</sup> Ibidem, Subsecção IV, Artigo 18, Alíneas 1 a 8

- O Artigo 25 do III Capítulo da Lei de Bases do Sistema Educativo vai ainda mais longe ao afirmar a necessidade de docentes e currículos próprios direccionados aos alunos portadores de deficiência, quando nos diz que “*é assegurada a existência de actividades de acompanhamento e complemento pedagógico, de modo positivamente diferenciado, a alunos com necessidades escolares específicas*”<sup>6</sup>.

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ENSINO SUPERIOR

A Legislação é muito clara quanto à necessidade de dar as mesmas oportunidades aos alunos com e sem deficiências, sejam elas quais forem.

Existe legislação específica para o Ensino Superior; no entanto, com base na prática levada a cabo junto de diversos alunos com deficiências em anos anteriores, na ausência de especificidades na regulamentação do Ensino Superior nesta matéria, aplica-se a lei para o Ensino Secundário. *Aliás, a própria Lei frequentemente não cita os graus de ensino, generalizando os apoios a todos os níveis.*

No sentido de um protecționismo mais evidente face aos alunos deficientes, prevê a Lei Portuguesa que:

- Os alunos poderão estar dispensados das disciplinas de carácter complementar para as quais apresentem dificuldades inultrapassáveis, no pressuposto de que o aluno efectuou a opção vocacional mais adequada às suas possibilidades<sup>7</sup>;
- Os alunos deverão manter no Ensino Superior os mesmos apoios proporcionados no Ensino Secundário, uma vez que Portaria 787/85 estabelece que “*os alunos (...) candidatos à primeira matrícula no Ensino Superior farão acompanhar a sua inscrição do Certificado emitido pela Direcção-Geral do Ensino Secundário (...) com base na sua integração anterior nos esquemas de apoio proporcionados no Ensino Secundário*”<sup>8</sup>;
- Os alunos com deficiência têm direito a<sup>9</sup>:
  - Material didáctico necessário aos estudos, nomeadamente transcrições de Braille e material gravado;
  - Adaptações individualizadas dos equipamentos de apoio;
  - Aconselhamento psico-pedagógico;
  - Os alunos com deficiência visual permanente (cegueira ou grande amblíopia) deverão ser tomados em consideração, uma vez que já no Ensino Secundário foram alvo de aprendizagem escolar com programas pedagógicos apropriados e adaptações curriculares<sup>10</sup>. Aliás, a própria Lei de Bases do Sistema Educativo declara, objectivamente, que os

<sup>6</sup> LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO, Capítulo III, Artigo 25

<sup>7</sup> PORTARIA 787/85 de 17 de Outubro de 1985. Esta Portaria, tendo em consideração a aplicação do Decreto-Lei 174/77 de 2 de Maio, ao Ensino Superior, por força do Decreto-Lei 88/85 de 1 de Abril, foi mandada emitir pelo Ministro da Educação depois de ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos Superiores Politécnicos.

<sup>8</sup> PORTARIA 787/85 de 17 de Outubro de 1985, Alínea 2

<sup>9</sup> Ibidem, Alínea 5

<sup>10</sup> PORTARIA 416/88 de 1 de Julho de 1988, Alínea 2

jovens deficientes devem ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas, não referindo o grau de ensino, mas generalizando a todos os níveis <sup>11</sup>. O Estado Português e as suas Instituições Públicas de Ensino é responsável por promover e apoiar a educação especial para deficientes (*entenda-se, com especificidades próprias e docentes destinados a este tipo de alunos*) <sup>12</sup>, que está na base da equiparação de oportunidades, salvaguardada na Lei de Bases de Prevenção, Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência <sup>13</sup>;

- Usufruir do Sistema Universitário Público na mesma base de igualdade de oportunidades que os outros alunos <sup>14</sup>. A Universidade é, pois, responsável por encontrar e fornecer todas as respostas às necessidades dos alunos com deficiência, independentemente do tipo e grau de deficiência, da sua situação económica e social e da zona geográfica onde residam <sup>15</sup>, da mesma forma que está obrigada a informar o aluno deficiente e a sua família de todos os direitos que lhe assistem e estruturas locais existentes e vocacionadas para o seu atendimento <sup>16</sup>
- Os alunos portadores de uma deficiência física ou sensorial poderão candidatar-se ao Ensino Superior tanto através do Regime Geral de Candidatura, como também através do Contingente Especial para candidatos portadores das ditas deficiências <sup>17</sup>.
- A deficiência do aluno deverá ser compatível com o Curso Superior ao qual se candidata <sup>18</sup>. Essa questão deixa de se colocar a partir do momento em que a Professora Maria José Carvalho fez um Bacharelato + Licenciatura na Escola Superior de Música e Artes do Espectáculo do Porto, provando, com o seu exemplo, que os estudantes com certas deficiências físicas ou sensoriais são capazes de tirar Cursos Superiores de Música.
- Os Alunos Deficientes têm direito a ter Programas de Aprendizagem Alternativos e Ajudas Técnicas específicas:
  - Todos os jovens portadores de deficiência física ou sensorial têm o direito a ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência <sup>19</sup>;
  - A Portaria 243 de 19 de Abril de 1988 veio permitir à então Direcção-Geral de Apoio e Extensão Educativa autorizar a criação de *currículos alternativos para grupos específicos de população*;

<sup>11</sup> LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO, Subsecção IV, Artigo 18, Alínea 4

<sup>12</sup> Ibidem, Subsecção IV, Artigo 18, Alínea 5

<sup>13</sup> LEI DE BASES DE PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Lei 9/89 de 2 de Maio de 1989, Capítulo 1, Artigo 1

<sup>14</sup> Ibidem, Capítulo II, Artigo 1

<sup>15</sup> Ibidem, Capítulo II, Artigo 2

<sup>16</sup> Ibidem, Capítulo II, Artigo 8

<sup>17</sup> PORTARIA 416/88 de 1 de Julho, Alínea 1

<sup>18</sup> Ibidem, Alínea 4

<sup>19</sup> LEI DE BASES DO SISTEMA EDUCATIVO, Subsecção IV, Artigo 18, Alínea 4

- Na mesma linha, os Despachos 68/SERE/90 de 16 de Novembro, 32/SERE/91 de 7 de Setembro e o 38/SERE/91 de 9 de Outubro, todos eles da II Série do Diário da República, reforçam a linha da *adaptação curricular e programática dos conteúdos de ensino*;
  - Também o Despacho 178-A/ME/93 de 30 de Julho, ao clarificar o conceito de apoio pedagógico, apresenta a *necessidade de currículos alternativos como uma das modalidades e estratégias*;
  - É desta opinião as conclusões da Comissão de Acompanhamento e Seriação (criada pelo Despacho 32/SERE/91) que visa a *criação de currículos alternativos como uma via inovadora e com inúmeras potencialidades na procura de soluções alternativas*;
  - A Lei de Bases de Prevenção, Reabilitação e Integração de Pessoas com Deficiência determina que a Educação Especial (e, portanto, os seus currículos alternativos, docentes especializados e direitos inerentes ao processo de atenuação da deficiência) é algo que decorre em todos os níveis do Ensino Público que visa pessoas com necessidades educativas específicas<sup>20</sup> e que é da obrigação das Instituições Públicas as ajudas técnicas necessárias que se destinem a compensar a deficiência ou a atenuar as suas consequências na participação da vida escolar, profissional e social<sup>21</sup>. Portanto, a Política de Educação do Estado Português obriga todos os Estabelecimentos de Ensino, sejam eles quais forem, a integrar pessoas com necessidades educativas especiais em condições pedagógicas, humanas e técnicas adequadas<sup>22</sup>;
  - Considerando, ainda, que o ano de 1996 foi proclamado o Ano Europeu da Educação e Formação ao Longo da Vida e que a Comissão na altura criada estava incumbida de promover a cooperação entre as Instituições de Ensino e os Agentes Económicos, foi declarado, então, na altura, ao abrigo dos artigos 2 e 7 da Lei 46/81 de 14 de Outubro a necessidade de criação de *currículos alternativos*, conforme documentado no Despacho 22/SEEI/96 e 20 de Abril de 1996.
- O Decreto-Lei 319/91 vai ainda mais longe e, na sequência da publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, define como Regime Educativo Especial aplicado a todos os níveis de Ensino, aquele que:
    - Adapta as condições de ensino às necessidades específicas dos alunos com especificidades educativas ligadas com deficiências motoras ou sensoriais;

---

<sup>20</sup> LEI DE BASES DE PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, Lei 9/89 de 2 de Maio de 1989, Capítulo III, Artigo 9, Alínea 1

<sup>21</sup> Ibidem, Capítulo III, Artigo 14,

<sup>22</sup> Ibidem, Capítulo V, Artigo 19

- Estabelece como essenciais os:
  - Equipamentos especiais de compensação<sup>23</sup>: *livros em Braille, material áudio-visual, equipamento específico de leitura, escrita e cálculo*;
  - Adaptações de materiais e de currículos<sup>24</sup>: redução ou alteração parcial do currículo e dispensa de algumas actividades em que a deficiência torne impossível a execução;
  - Condições especiais na frequência das disciplinas<sup>25</sup>;
  - Condições especiais na avaliação<sup>26</sup>: a avaliação poderá ser alterada consoante o tipo de prova ou instrumento de avaliação, a forma e o meio de expressão escrita ou oral do aluno, o tempo de duração da prova e o local de execução da prova;
  - Apoio pedagógico acrescido e ensino especial<sup>27</sup>: consiste no apoio lectivo suplementar individualizado e com uma carga horária bem definida. Neste âmbito, o docente responsável orientaria os alunos com deficiência no sentido da sua autonomização, podendo recorrer a *currículos escolares próprios ou a currículos alternativos*, de acordo com o que é permitido pela deficiência em específico.

Em suma, a Legislação Portuguesa protege claramente o Processo Educativo dos alunos portadores de deficiências, tanto a nível da necessidade de ter currículos próprios, adaptações curriculares, docentes com horário destinado a estes alunos, possibilidade de aulas individuais e turmas próprias, etc.

Conclui-se, ainda, com a explicitação de toda a legislação normativa:

- Lei de Bases do Sistema Educativo;
- Lei de Bases de Prevenção, Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, Lei 9/89 de 2 de Maio de 1989;
- Portaria 787/85 de 17 de Outubro de 1985;
- Portaria 416/88 de 1 de Julho de 1988;
- Decreto-Lei 319/91 de 23 de Agosto de 1991;
- Despacho 68/SERE/90 de 16 de Novembro de 1990;
- Despacho 32/SERE/91 de 7 de Setembro de 1991
- Despacho 38/SERE/91 de 9 de Outubro de 1991;

---

<sup>23</sup> DECRETO-LEI 319/91 de 23 de Agosto de 1991, Artigo 3

<sup>24</sup> Ibidem, Artigo 4 e 5

<sup>25</sup> Ibidem, Artigo 7

<sup>26</sup> Ibidem, Artigo 8

<sup>27</sup> Ibidem, Artigo 10 e 11

- Despacho 178-A/ME/93 de 30 de Julho de 1993;
- Rectificação 155 de 7 de Julho de 1988 ao Despacho 19/SERE/88;
- Despacho 173/ME/91 de 23 de Outubro de 1991;
- Despacho 22/SEEI/96 de 19 de Julho de 1996
- Despacho 53/78 de 9 de Maio de 1978 (aulas suplementares)
- Despacho 119/ME/88 de 15 de Julho de 1988